



Sarzedo, 15 de fevereiro de 2024.

**DESPACHO Nº 01/2024 – ADM/CMS**

**Proposição:** Indicação 01/2024

**Interessada:** Vereadora Gabriele Valeska Henriques

**Assunto:** Despacho da Presidência

Exma. Vereadora Gabriele Valeska Henriques,

Considerando que no dia 29 de janeiro de 2024, às 16h19min, na Administração desta Casa Legislativa, foi protocolizado a indicação, a saber: **Indicação 01/2024** "*Indica a equiparação das atividades e define piso salarial dos agentes de vigilância sanitária, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, na forma prevista em lei e dá outras providências.*" de autoria da nobre vereadora, insta informar o seguinte:

Após análise da proposição supracitada e considerando o conteúdo da indicação, observa-se que:

Carece de clareza e técnica legislativa, pois nenhum projeto poderá conter duas ou mais proposições, nos termos do art. 189, parágrafo único, do Regimento Interno:

**Art. 189** – Os projetos de lei e de resolução, que devem ser redigidos em artigos concisos, e assinados por seu autor ou autores, são numerados pela Secretaria da Câmara.

**Parágrafo Único** – Nenhum projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas. (grifo nosso)



O que a nobre vereadora apresentou foi uma indicação e na justificativa um projeto de Lei.

Ademais, as indicações visam a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara, e não do executivo municipal.

**Art. 251** – Indicação é a proposição na qual o Vereador sugere a manifestação de uma ou mais comissões acerca de determinado assunto, **visando à elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.** (grifo nosso)

Diante disso, é prudente e viável que a nobre Vereadora, adeque a indicação para que possa efetivamente alcançar o efeito desejado.

Ademais, nos termos do nosso regimento interno:

**Art. 173** – O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica e este Regimento. (grifo nosso)

Considerando ainda o exposto nos art. art. 29, II da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

**Art. 29** - O Presidente da Câmara exercerá, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

Conforme demonstrado, a presente proposição possui vícios e, diante do exposto, conceda-se prazo à Exma. Vereadora Gabriele Valeska Henriques para que, querendo, se manifeste sobre a proposição no prazo de 7 (sete) dias



"Dever de cumprir e  
fazer realizar"

úteis. Após o término desse prazo, caso não haja manifestação, a proposição será arquivada.

DANIELA CRISTINA  
TEIXEIRA  
SALLES:01495782611

Assinado de forma digital por  
DANIELA CRISTINA TEIXEIRA  
SALLES:01495782611  
Dados: 2024.02.15 15:16:42  
-03'00'

**Daniela Cristina Teixeira Salles**  
**Presidente da Câmara 2023/2024**



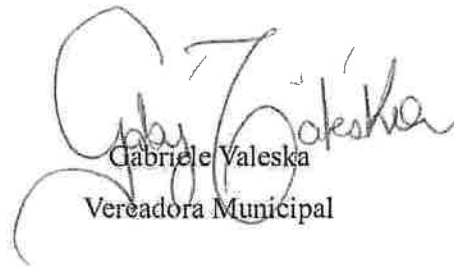
PROJETO DE INDICAÇÃO 01 /2024,

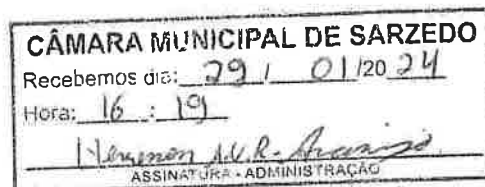
Sarzedo, 26 de janeiro de 2024

*Indica a equiparação das atividades e define piso salarial dos agentes de vigilância sanitária, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, na forma prevista em lei, e dá outras providências.*

**Exmo. Sr. Prefeito do Município de Sarzedo**

A vereadora que abaixo subscreve, no uso de suas prerrogativas regimentais, indica ao executivo a equiparação das atividades e define piso salarial dos agentes de vigilância sanitária, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, na forma prevista em lei, e dá outras providências.

  
Gabrielle Valeska  
Vereadora Municipal



## JUSTIFICATIVA

**Art.1°** As atividades do Vigilante Sanitário passam a ser regidas pelo disposto na presente Lei.

**Art. 2°** Diante do exercício das atividades realizadas assemelharem as atividades dos Agentes de Combate a Endemia e Agentes Comunitários de Saúde se faz necessária à equiparação salarial em consonância ao disposto na Lei 13.708 de 10 de agosto de 2018.

**Art. 3°** Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

**Art. 4°** O Vigilante Sanitário tem como atribuição em comum exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor Municipal.

§ 1° São consideradas atividades típicas Visitador Sanitário, em sua área de atuação:

I- Desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;

II - Realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde e a equipe de atenção básica;

III - Identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;

IV - Divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;

V - Realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

VI - Cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;



IX - Registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X - Identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

§ 2º É considerada atividade do Visitador Sanitário assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:

I - No planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

II - Na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;

III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;

VI - Na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

V. Na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

§ 3º O Visitador Sanitário poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.

**Art. 5º** Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Visitadores Sanitários.

**Art. 6º** Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Visitadores Sanitários.

**Art. 7º** O piso profissional do Vigilante Sanitário, será equiparado ao mesmo vencimento estabelecido aos agentes de combate à endemia e agentes comunitários de saúde, que atualmente está determinado por meio da Portaria GM/MS nº 1.971, de 30 de junho de 2022, para à jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 8º** O valor da remuneração dos cargos de Vigilante Sanitário, serão atendidas através de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Através desta iniciativa, será possível equiparar as atividades e garantir a equidade da remuneração dos agentes de vigilância sanitária, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

Diante do exposto, solicito após aprovação dos nobres pares desta edilidade, que esta indicação seja encaminhada ao poder executivo.



Gabrielle Valeska  
Vereadora Municipal